



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.575 - PE (2011/0077265-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MANUEL NUNES DA TRINDADE
ADVOGADO : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, II, do ADCT, é devida também aos integrantes da Marinha Mercante que tenham participado de, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos.
2. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.575 - PE (2011/0077265-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MANUEL NUNES DA TRINDADE
ADVOGADO : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL COM BASE NO ART. 53, II, DO ADCT. MARINHA MERCANTE DO BRASIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO PREJUDICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. QUESTÃO PREJUDICADA.

- Ex-combatente da Segunda Guerra Mundial é só quem nesta combateu, não fazendo jus à pensão especial, a que alude o art. 53 do ADCT/88, quem não participou efetivamente da conflagração mundial, mas apenas integrava guarnição de vigilância externa.

- Ainda que a Lei nº 5.315/67 estenda o benefício da pensão especial aos integrantes da Marinha Mercante, o certo é que a estes também é exigido a participação efetiva em operações bélicas, o que, no caso não ocorreu, não podendo, pois prosperar a pretensão da parte autora.

- A qualidade de ex-combatente não está comprovada nos autos, pelo que não faz jus à correspondente pensão especial, sob pena de restarem violados o artigo 523, e inciso II, do ADCT/88, e a Lei nº 5.315, de 12/09/1967, em seu artigo 1º, caput. Nesta linha de entendimento; prejudicada a análise acerca da possibilidade de cumulação de benefícios.

- Face o provimento do recurso de apelação interposto pela União, imperiosa a inversão da sucumbência e dos honorários advocatícios, com a ressalva de que a execução deverá ficar suspensa por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

- Apelação da União provida. Apelação do particular prejudicada. (fl. 127)

O recorrente alega haver, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 53, II e III, do ADCT; da Lei 5.315/1967 e da Lei 8.059/1990. Afirma que faz jus à pensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial de ex-combatente, pois efetivamente participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial.

Contra-razões apresentadas às fls. 161-178.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.575 - PE (2011/0077265-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.5.2011.

A irresignação merece acolhimento.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que "o ex-combatente, para fins de concessão de pensão especial, nos termos ao art. 53, II e III, do ADCT, é todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial" (AgRg no Ag 1290978/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 23/9/2010).

In casu, o Tribunal de origem reconheceu a existência nos autos de certidão expedida pela Diretoria de Portos e Costas que atesta que o recorrente participou de mais de duas viagens em zonas sujeitas a ataques de submarinos. Cito o referido excerto do acórdão *a quo* (fl. 123):

No caso concreto, consta dos autos certidão expedida pela Diretoria de Portos e Costas (fls. 16) dando conta de que o autor-apelado integrava a guarnição das barcas REGINA e MOSSORÓ, à época do 2º Confronto Mundial, tendo realizado mais de duas vezes viagens em zonas sujeitas a ataques de submarinos.

Tal situação legitima a pretensão do recorrente, consoante o entendimento assentado no STJ de que a pensão especial de ex-combatente, nos termos do art. 53, II, do ADCT, é devida, também, aos integrantes da Marinha Mercante que tenham participado de, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos.

Nesse sentido cito recente decisão desta Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EX-MILITAR. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO EMITIDA POR ÓRGÃO MILITAR. EX-COMBATENTE. CARACTERIZAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

284/STF.

1. Afasta-se a violação do art. 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

2. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que os ex-militares que comprovarem, por meio de certidão emitida por órgão militar, a participação em missões de vigilância e patrulhamento do litoral, durante as operações da Segunda Guerra Mundial, são considerados ex-combatentes e, por isso, fazem jus à pensão especial de que trata a Lei 5.315/67.

3. O recorrente requereu a majoração da verba honorária sem, no entanto, indicar violação a dispositivo legal, tampouco desenvolver tese a respeito. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(REsp 1231385/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011)

Cito ainda:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. MISSÕES DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO LITORAL BRASILEIRO. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DA MARINHA. PENSÃO ESPECIAL DEVIDA. REQUERIMENTO NA VIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ANTERIOR NA VIA ADMINISTRATIVA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, considera-se também ex-combatente, nos termos do art. 5.315/67, o integrante da Marinha Mercante Nacional que tenha participado de pelo menos duas viagens em zonas de ataques submarinos, no período de 22/3/41 a 8/5/45, independentemente do tipo e do porte da embarcação utilizada.

2. O termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente, na ausência de requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação, sendo descabido o pagamento de parcelas anteriores ao pleito judicial, porquanto inexistente qualquer falha ou atraso que possam ser atribuídos à União.

3. Os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas após a edição da Medida Provisória 2.180-35/01, que incluiu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, devem incidir no percentual de 6% ao ano.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 891.866/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 12/05/2008)

ADMINISTRATIVO. MARINHA. EX-COMBATENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENSÃO ESPECIAL. LEI 5.315/67. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE PATRULHAMENTO E VIGILÂNCIA PELO LITORAL BRASILEIRO. DEMONSTRAÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Considera-se ex-combatente da Marinha, aquele que participou efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial como integrante da corporação.

II - Neste contexto, a comprovação de participação efetiva pode ser feita por meio de prova fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares, do diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira, e do certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões, nos termos da Lei 5.315/67.

III - *In casu*, restou comprovada a condição de ex-combatente mediante certidão que expressamente consigna ter o recorrido participado de missões de patrulhamento e vigilância pelo litoral brasileiro, em zonas consideradas de conflito.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 885516/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 25/06/2007 p. 293)

ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - ART. 53, II, DO ADCT/88.

1. A autor formulou pedido de pagamento de pensão especial com base no art. 53, II, do ADCT, norma surgida com a promulgação da Constituição da Federal, em 5 de outubro de 1988, sendo desarrazoada a tese de prescrição quinquenal sob o argumento de que a pensão militar que se busca converter teria sido concedida em 1977 e a ação ajuizada apenas em 2007.

2. O art. 53, II do ADCT, dispõe, expressamente, que a pensão especial do ex-combatente poderá ser requerida a qualquer tempo.

3. Deve ser mantida a compreensão firmada no âmbito da Terceira Seção desta Corte, no sentido de que para efeito de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT, ex-combatente também é aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei nº 5.315/67 (AR 3.129/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 04/06/2010).

4. Recurso Especial não provido. (REsp 1197428/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CONCEITO. ART. 53, II e III, DO ADCT. LEIS N.ºS 5.315/67 E 5.698/71. PRECEDENTES.

1. O ex-combatente, para fins de concessão de pensão especial, nos termos ao art. 53, II e III, do ADCT, é todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, e, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil efetivamente (art. 1º, da Lei n.º 5.315/67), bem como, o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos (art. 2º, da Lei nº 5.698/71).

2. Precedentes: AgRg no Ag 1174771/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010; AgRg no REsp 979.740/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 29/03/2010; REsp 1098870/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 16/11/2009 ; REsp 1040829/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1068401/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009 ; AgRg no REsp 896.945/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no REsp 1055843/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009.

(...)

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1290978/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 23/09/2010)

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0077265-5

REsp 1.248.575 / PE

Número Origem: 200883000000552

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANUEL NUNES DA TRINDADE

ADVOGADO : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.